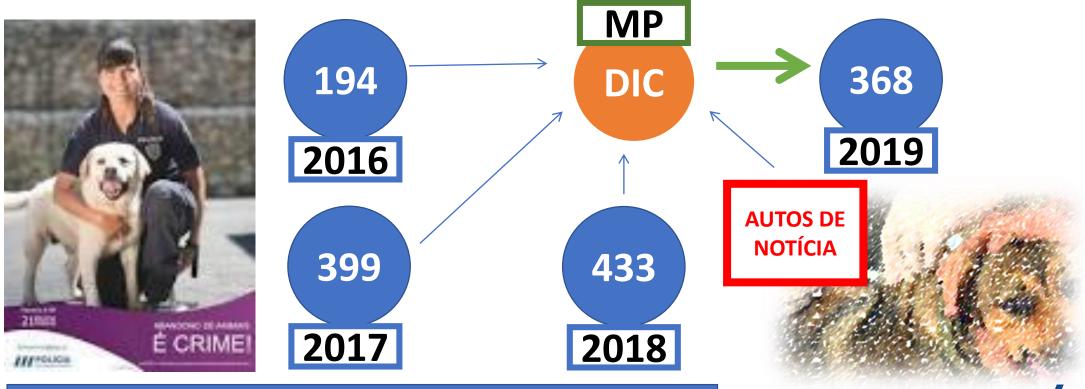
#### ANIMAIS DE COMPANHIA







#### PROJETO DEFESA ANIMAL



defesanimal@psp.pt



## FISCALIZAÇÃO

Vacinação Identificação eletrónica

Registo
Licença
Higiene e salubridade
Condições de segurança
Dever de cuidado

Circulação

2016		2017		2018	
ANCO		ANCO		ANCO	
	504		670		672
MORDEDURAS		MORDEDURAS		MORDEDURAS	
	108		133		90



## I – VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA

**PORTARIA 264/2013 DE 16 AGO** 

Anexo - Normas Técnicas de Execução Regulamentar do Programa Nacional de Luta e vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e outras Zoonoses.

Artigo 18.º Decreto-Lei 314/2003 17DEZ



VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA





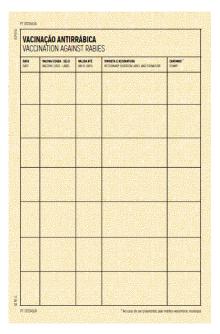




## VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA

DETENTOR HOLD	ER SK		CAÇÃO DO			
A, NOME NAME		IDENTIFICATION OF THE ANIMAL				
MORADIA AUDRESS		RAÇA BREED	RAÇA BREED		ALTURA (CM) HEIGHT (CM)	
		NASCIDO/A EM BO	NASCIDO/A EM BORN			
REGUESIA TOWN	CÓDIGO POSTAL POSTAL CODE	PELAGEM COAT	PELAGEM COAT COMPRIDA		□ curta	
MUNICIPIO MUNICIPALITY			LONG	MEDIUM MEDIUM	SHORT	
		LISA STRAIGHT	ENCARACOLADA CURLY	ONDULADA WAVY	CERDOSA ROUGH	
2. NOME NAME 1 CONTRACTOR OF THE STATE OF TH		SINAIS PARTICULA	RES DISTINGUISHING MARK			
ORADA AUDRESS		CAUDATAIL	COMPRIDA LONG	CURTA SHORT	AMPUTADA AMPUTATED	
REGUESIA TOWN	CÓDIGO POSTAL POSTAL CODE	OUTROS OTHERS	XXX	FOTO DO ANIMAL P	PHOTO OF THE ANIMAL	
UNICIPIO MUNICIPALITY						
NOME NAME				$\langle \langle \chi \rangle$		
MORADA AUDRESS		DATA DATE	DATA DATE		LOCAL DE IMPLANTAÇÃO LOCAL	
		VINHÉTA MICROCH	IP MICROCHIP LABEL			
REGUESIA TOWN	CÓDIGO POSTAL POSTAL CODE					
UNICIPIO MUNICIPALITY						

DATA	VACINA USADA SELO VACINE USED LAREL	VALUDA ATÉ	KÁBICA ST RABIES VALIDARÍE VIRMETA E ASSMATURA VALID INÍNI. VIETRAMET SIGNOCO LABEL AND DOMEDIE		
				STAMP	
		1			
		3.0		(A)=>	
			(Algebra de la companya de la compan		
7					
	40/200		<b>全球企会联系</b>	A 40 A	
			X X X X X	N.X.	
	4.35 × ×				
		<b>*</b>			
رق ). د د	7354 (34)	7		2.2	
			<b>有关的现在分词</b>		
			05.660566		
	<b>《</b> 英語文章》	A S			





Registados no SIAC



#### II - SICAFE & SIRA

**DECRETO-LEI 82/2019 de 27JUN** 



SIAC

Sistema de informação de animais de companhia



**«Detentor»,** a pessoa singular que se encontre na situação de possuidor precário, nos termos previstos no artigo 1253.º do Código Civil, de animal de companhia, e que, por esse facto, e enquanto se mantiver como detentor, se torna responsável pela sua guarda, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais, num determinado momento;

«**Titular de animal de companhia**», o proprietário ou o possuidor cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o primeiro registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente Documento de Identificação do Animal de Companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no Passaporte do Animal de Companhia (PAC);

#### Artigo 1253.º - código civil - (Simples detenção)

São havidos como detentores ou possuidores precários:

- a) Os que exercem o poder de facto sem intenção de agir como beneficiários do direito;
- b) Os que simplesmente se aproveitam da tolerância do titular do direito;
- c) Os representantes ou mandatários do possuidor e, de um modo geral, todos os que possuem em nome de outrem.



## III — IDENTIFICAÇÃO

«Identificação de Animais de Companhia», a marcação do animal de companhia por implantação de um transponder, ou outro sistema autorizado para a espécie em causa, e o seu registo no SIAC;

«Marcação», a aplicação, por médico veterinário, de um transponder;

«**Pessoa acreditada**», pessoa singular que no âmbito de uma pessoa coletiva desenvolva atividades ligadas aos animais de companhia, com um perfil de acesso ao SIAC determinado pela Direção-Geral de Veterinária (DGAV);

# OBRIGATÓRIO - Nascidos em Portugal - Presentes ≥ 120 dias

#### **FACULTATIVO**

- Parte B do anexo I
- Reg. 576/2013, Reg. 2016/429 do Parlamento europeu e Conselho



# BRIGADA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL IDENTIFICAÇÃO

«Transponder», um dispositivo passivo de identificação por radiofrequências, reservado a leitura.



Aplicação subcutânea num animal de uma cápsula com um código individual, único e permanente

Implante eletrónico que contém um código com um número de dígitos que garante a identificação

- 1 A identificação dos animais de companhia, pela sua marcação e registo no SIAC, deve ser realizada até 120 dias após o seu nascimento.
- 2 Na impossibilidade de determinar a data de nascimento exata, para efeitos de contagem do prazo referido no número anterior, a identificação deve ser efetuada até à perda dos dentes incisivos de leite.



Médico veterinário



IDENTIFICAÇÃO - LEITURA











#### IV - REGISTO

«Registo», o conjunto de informação coligida no SIAC com os elementos relativos:

- ao número do transponder,
- elementos de resenha do animal,
- identificação do titular do animal e respetivos dados de contacto,
- do médico veterinário que procede à marcação do animal,
- bem como outras particularidades ou características e as medidas sanitárias preventivas
  - oficiais
- ou informações relevantes que tenham sido associadas ao animal;



### **REGISTO**

registados pelo médico veterinário no SIAC, imediatamente após a sua marcação

Só podem figurar no registo do SIAC como titulares de animais de companhia as pessoas singulares, exceto nos seguintes casos:

- Quando o animal esteja detido num estabelecimento autorizado para a detenção de animais de companhia, designadamente centros de recolha oficial, centros de hospedagem, centro de treino de cães de assistência e estabelecimentos de comércio de animais;
- b) Quando o seu titular seja uma entidade pública ou uma organização de socorro, resgate e salvamento ou uma empresa detentora de alvará ou licença atribuído no âmbito do regime do exercício de atividade de segurança privada.



#### SIAC INDISPONÍVEL:

- Emite ficha registo manual (Modelo DGAV);
- Prazo de 15 dias para registar
- Ficha tem uma validade de 30 dias pelo titular





### **REGISTO**

#### PROFILAXIAS MÉDICAS DECLARADAS OBRIGATÓRIAS PELA DGAV

- Vacina antirrábica;
- Intervenções que sejam requeridas para efeito de certificação sanitária;

#### F AINDA...

- Intervenções ou mutilações por razões clínicas (...) nomeadamente esterilização ou amputações







- a) Verificar, antes de proceder à marcação de um animal de companhia, se o animal é já portador de um transponder, e, em caso afirmativo, proceder ao seu registo no SIAC, caso ainda não esteja registado;
- b) Verificar, no âmbito do processo de identificação, a leitura do transponder, antes e depois da aplicação do mesmo;
- c) Emitir o PAC,, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, quando solicitado por um titular de animal de companhia;
- d) Assegurar a renovação do DIAC, e averbar no PAC ou no Boletim Sanitário as alterações de registo sempre que solicitado;
- e) Emitir a partir do SIAC, sempre que seja solicitado pelo titular, uma segunda via ou uma via atualizada do DIAC;
- f) Comunicar à DGAV as irregularidades detetadas na identificação e registo de animais de companhia.



Compete ao médico veterinário



## **REGISTO**

A pessoa que figure como titular do animal de companhia no SIAC deve informar o SIAC, direta ou indiretamente, sempre que ocorra uma das seguintes situações:

- a) Transmissão da titularidade do animal para novo titular;
- b) Alteração da residência do titular;
- c) Alteração do local de alojamento do animal;
- d) Desaparecimento e/ou recuperação do animal;
- e) Morte do animal.







O detentor ou o seu representante devem comunicar a morte ou desaparecimento do animal de companhia ao SIAC, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos da al. c) do n.º2 do Decreto-Lei 276/2001 de 17OUT, sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal que venha a ser apurada.







#### V - DIAC

#### Documento de identificação do animal de companhia

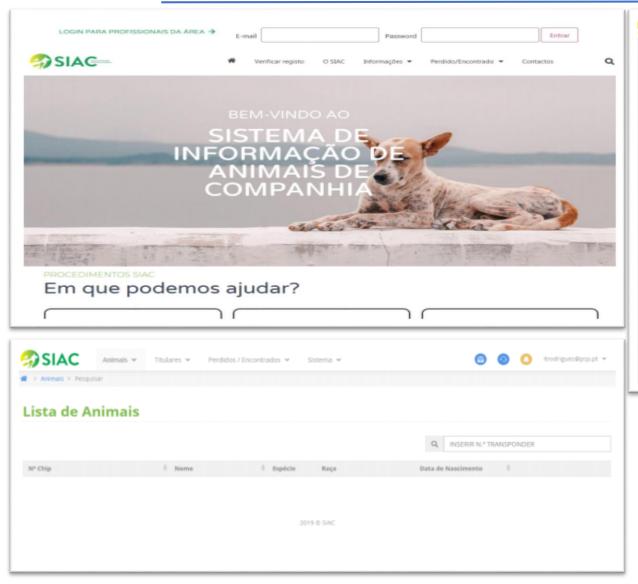
- 1 Após o registo do animal de companhia no SIAC, é emitido pelo sistema o DIAC que reproduz, em suporte físico ou digital, os dados constantes do SIAC, constituindo este o documento de identificação dos animais de companhia sujeitos à obrigação de registo naquele sistema.
- 2 Qualquer alteração aos elementos constantes do SIAC, nomeadamente alteração de titular, da sua residência ou de local de alojamento do animal, ou outras disposições obrigatórias, deve ser comunicada ao sistema e determina a emissão de DIAC atualizado.

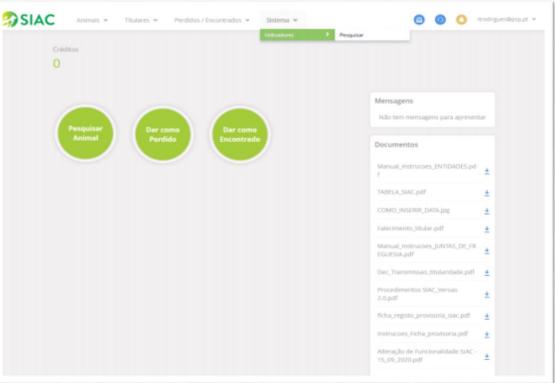


#### Deslocação de animais de companhia

- 1 Em qualquer deslocação do animal de companhia em território nacional, o seu titular ou o simples detentor deve fazer-se acompanhar do respetivo DIAC ou PAC, ou, nas situações previstas no n.º 4 do artigo 29.º, do Boletim Sanitário de Cães e Gatos, para eventual demonstração junto das autoridades responsáveis pela fiscalização da regularidade do registo do animal.
- 2 Os animais de companhia que circulem, sem caráter comercial, para outro Estado-Membro da União Europeia devem cumprir as condições de identificação exigidas pelo Regulamento (UE) n.º 576/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia, fazendo-se acompanhar do PAC.











## VI – NORMAS TRANSITÓRIAS

- 1 Os cães nascidos antes de 1 de julho de 2008, que por força do <u>Decreto-Lei n.º 313/2003</u>, de 17 de dezembro, na sua redação atual, não eram obrigados a estarem identificados, devem ser marcados e registados no SIAC no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 Os gatos e furões que tenham nascido antes da entrada em vigor do presente decreto-lei devem ser marcados com transponder e registados no SIAC no prazo de 36 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 3 Os proprietários ou possuidores de animais que, apesar de terem sido marcados antes da entrada em vigor do presente decreto-lei, não tenham sido registados no SICAFE, nem tenham sido integrados no SIAC, devem, solicitar o seu registo por via de um médico veterinário acreditado no SIAC, por pessoa acreditada perante o SIAC, pela junta de freguesia ou pela câmara municipal da área de residência ou por via dos serviços da DGAV, no prazo de 12 meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 4 Os Boletins Sanitários de Cães e Gatos, emitidos até a data da entrada em vigor do presente decreto-lei, ao abrige do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, aprovado pela **Fortagia** 264/2013, de 16 de agosto, mantêm-se válidos e substituem, para todos os efeitos legais, o DIAC, caso contenham o registo do número de marcação do animal e os animais tenham sido corretamente registados no SIAC.

ENTRADA EM VIGOR 270UT2019



Válida por um ano

## LICENCIAMENTO

Lei n.º 2/2020 31MAR

Não há punição

Instrução do processo?????

Os cães registados no SIAC

JF área recenseamento titular

Não apresentem carta de caçador, declaração de guarda de bens (titular e relação de artigos) ou prova de cão guia, são licenciados como cães de companhia.

#### **ISENTOS:**

Cães para fins militares, policiais ou de segurança do estado;

#### Isentos de pagamento:

- Cães-guia
- Cães de guarda de guarda de estabelecimentos do estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública
- Cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos
- Titulares com insuficiência económica
- Detentores que tenham recolhido os c\u00e4es em centros de recolha oficial



## VII – CÃES PERIGOSOS E CÃES POTENCIALMENTE PERIGOSOS

**DECRETO-LEI 315/2009 290UT** 

**PORTARIA 422/2004 DE 24ABR** 

"Quando se fala em animais potencialmente perigosos, deve ter em conta que são assim considerados mais por causa da sua forte estrutura corporal e mandibular, do que pelo seu comportamento."

"Muitas destas raças encontram-se entre as mais meigas, leais e humildes perante os humanos. Muitos destes cães são utilizados em terapia e são ideais para o convívio com crianças."

"Quando os donos são justos, cuidadosos e carinhosos com o seu animal, dificilmente ele irá transformar-se numa criatura perigosa e agressiva. Um tutor informado e diligente faz, quase sempre, toda a diferença."



PERIGOSO/POTENCIALMENTE PERIGOSO



- Cruzamentos de primeira geração destas;
- Cruzamentos destas entre si ou com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas destas raças.

#### **PERIGOSO**

- Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou saúde de uma pessoa
- Tenha ferido gravemente ou morto outro animal
- Sido voluntariamente declarado
- Sido considerado pela autoridade competente como risco para a segurança de pessoas ou animais





REGISTO/LICENCIAMENTO

#### PERIGOSO /POTENCIALMENTE PERIGOSO

- Termo de responsabilidade (anexo DL 315/2009 de 29OUT)
- Certificado de Registo Criminal
- Seguro de responsabilidade civil (a)
- Comprovativo de esterilização (b)
- Boletim sanitário
- Comprovativo de aprovação para detenção CP e CPP (c)



Acompanhado da licença ANCO

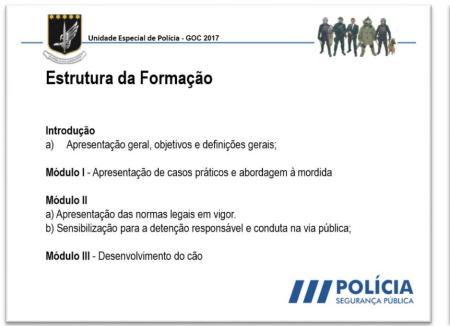
- a) Portaria 585/2004 de 29MAI
- C) Formação dirigida à educação cívica, ao comportamento animal e à prevenção de acidentes

b) Cães perigosos e cães Potencialmente perigosos não inscritos no livro de origens oficialmente reconhecido (entre 4 e 6 meses)



#### PERIGOSO/POTENCIALMENTE PERIGOSO

Comprovativo de aprovação para detenção CP e CPP





Para efeitos de obtenção da licença de detenção de cães perigosos e potencialmente perigosos é válido o comprovativo de inscrição numa ação de formação destinada a esse fim. (Portaria 317/2015)

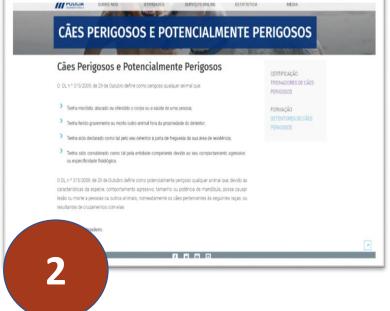


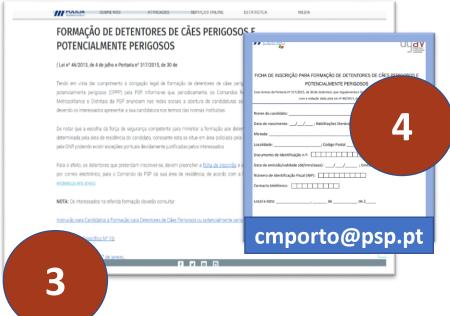
#### PERIGOSO/POTENCIALMENTE PERIGOSO

Comprovativo de aprovação para detenção CP e CPP

www.psp.pt







Ficam obrigados a promover o treino a ser realizado em escolas de treino ou em terrenos privados próprios para o efeito



#### PERIGOSO/POTENCIALMENTE PERIGOSO

#### Nacionais de outros países

Duração inferior a 4 meses

Subscrever termo de responsabilidade (modelo DGAV)

Duração superior a 4 meses

- Apresentar-se ao veterinário municipal (procede ao registo)
- No prazo de 15 dias remetem comprovativo de esterilização

Com vista à reprodução:

- Registados no SIAC 10 dias após a entrada em território nacional



#### PERIGOSO/POTENCIALMENTE PERIGOSO

Medidas de segurança reforçada nos alojamentos





Não superior a 5cm



## VIII – DETENÇÃO E CIRCULAÇÃO



# BRIGADA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DETENÇÃO DE CÃES E GATOS

O alojamento fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo e ausência de riscos hígio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem **ANCO** 

São **prédios rústicos** os terrenos situados fora de um aglomerado urbano que não sejam de classificar como terrenos para construção, desde que estejam afetos ou, na falta de concreta afetação, tenham como destino normal uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, ou, não tendo aquela afetação, não se encontrem construídos ou disponham apenas de edifícios ou construções

de carácter acessório sem autonomia económica e de reduzido valor.

São também prédios rústicos os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, por força de disposição legalmente aprovada, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas e estejam a ter, de facto, esta afetação.

São ainda prédios rústicos os edifícios e construções diretamente afetos à produção de rendimentos agrícolas, quando situados nos terrenos referidos e as águas e plantações

Os prédios urbanos, classificados em habitacionais, comerciais, industriais ou para serviços, incluindo os terrenos para construção constituem todos aqueles que se afiguram excluídos de serem caracterizados como prédios rústicos.

A caracterização de prédio misto, definida apenas para efeitos fiscais, abarca todo aquele prédio em que nem a parte rústica nem urbana podem ser consideradas como a principal.

PRÉDIOS URBANOS (Por cada fogo) Até 3 cães ou 4 Gatos Máximo 4 animais

Parecer vinculativo de médico veterinário municipal Máximo 6 animais

Prédios Rústicos ou mistos Máximo 6 animais

PRÉDIOS URBANOS (Frações autónomas)

Regulamento de condomínio Limite de animais inferior ao previsto

Animal Adulto – igual ou superior a 1 ano de idade



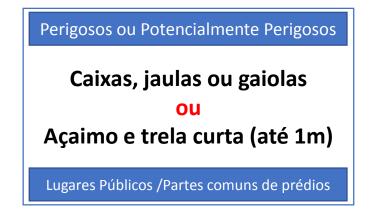
## CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA













### CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS PERIGOSOS E PP

No âmbito das suas competências, os municípios regulam e publicitam:

- Autorização e circulação nas ruas , parques , jardins e outros locais públicos;
- Zonas onde é proibida a sua permanência e circulação;
- As zonas e horas em que a circulação é permitida;
- Estabelecer as condições em que esta se pode fazer sem o uso de trela ou de açaimo funcional

Acompanhado pelo detentor



#### Quando acompanhado por pessoa com deficiência ou treinador pode aceder:

- Aviões de transportadoras nacionais, barcos, comboios, elétricos, metro, e táxis;
- Centros de formação e reabilitação
- Estabelecimentos escolares;
- Recintos desportivos;
- Espetáculos e divertimentos;
- Salas de jogo;
- Serviços da administração pública;
- Estabelecimentos de saúde;
- Locais de prestação de serviços abertos ao público em geral;
- Estabelecimentos de comércio;
- Estabelecimentos de restauração;
- Estabelecimentos de turismo;
- Alojamento, Hotéis, residenciais etc..;
- Lares e casa de repouso, locais de emprego, praias parque de campismo, termas e jardins

Exceto se apresentar sinais manifestos de doença, agressividade, falta de higiene, ou outro que possa provocar fundados receios da integridade e segurança, ou perturbar o normal funcionamento

#### CÃES DE ASSISTÊNCIA

DECRETO-LEI 74/2007 DE 27MAR





Formados em estabelecimentos credenciados pelo INR

O acesso não implica qualquer custo adicional

Dispensados do uso de açaime



## IX – MORDEDURAS



## **MORDEDURAS**



Detentor do agressor:

- Danos causados
- Transporte do animal
- Manutenção do animal



Centro Recolha Oficial Veterinário Municipal







NÃO TEM VACINA – QUARENTENA 15 DIAS



## EXPEDIENTE MORDEDURAS

© CO PRT	ITO -Onitado Poliziali-Vila Nova de Ga VNG-Esg <sup>a</sup> do Cantifelo I1242/2018		
		Participação	
Diligénola			
Data/Hore:	2018-01-25 / 18/09h		
Autuente:	PEDRO MISUEL MOR	NS DE ARALUO, Metricule n.º	150892
Data da Ocorréncia	e Enquadramento		
Data/Hore:	2018-01-25 / 12:205		
Impriscação:	Mordedura de cão		
Comunicação da O	porrénola		
	no doe fector pele 1"S1"?	Mão (large da prática dou fuctor)	
Maro de Comunicação		Comunicado por	
Data/Hors:	2018-01-25 / 12:10h	Comunicado por	E
Local(Is) da Ocorré			
lipe:	Vie públice : ARRUANS	OTM	
Palac	Portugel		
Draftnite:	Porto	Concelling:	Via Nove de Gala
Freguesia:	Caridelo		
Morada:	Rue Nove do Proão		
Testemunha(s) da 0	Doorrénola		
Norme:	Ross Marie Mendes Fer	mendes Femelia	
Doc. Identit:	Bilhele de Identidade n.	* 10952002	
	Identificação fornecida y		
			de Identificação Civil, em Lisbos
Date de Naucimento:		Swno:	Femining
Nacromalistada: Naturalistada:	Portugal	Est. Civit:	Casado
Naturalidade: hitacao:		orto, Concelho:Vile Nove de G	
Morede:	Rue Nove do Picão, 27.	a ; Maria da Concelção Pereir	a mandas
MOTEUR:	Codigo Postal:4400 525		
Morede para notifica	poes: Rue Nove	do Picão, 27, 1º esquerdo ire	
Contactos:	Código Pi TVA 937812336	DEMINISTRATION SEE VILA NOVA DE	GAIA
Outro(s) Intervenier			
I soo de Licecso; Vitir			
Nortie:	Cändida Maria Lopes G Bilhele de Identidade n.:		
Doc. Identit.:			
Doc. Identit.:		Pág. 179	

	ninatração Interna URANÇA PÚBLICA
DIMBÃO PO	METROPOLITANO DO PORTO LECIA, DE VILA NOVA DE GAIA ROTIÇAS ARBESTAL
NPP:	
Seg.:	
	NOTIFICAÇÃO
Diligência	(Para tratamento antimábico)
Data/Hora:	, pelaeH
Notificante:	
Pessoa agredida	
Nome:	
Doc. Identificação:	B.I. / C.C.:
	Dadoe de Emiseão:/, emitido pelo
Data de Nascimento:	Sexo:
Nacionalidade:	Est. CIVII:
Profissão:	
Naturalidade:	
Fillação:	
Morada: Confactos:	
Contactos:	
Descrição da diligênc	tia
de Urgência do Centro Gouveia – Porto (tel. : animal de espécie cani se acompanhar de dos clínicos de que, entreta	acima identificada para, no dia/pelas 09H00, comparecer no Serviço ) Hospitalar do Porto / Hospital de Santo António, sito na Rua Doutor Alberto Aires de 222077500), a fim de iniciar o tratamento antiralizico, por ter sido mordido(a) por un ima, suspetio de nalva (gt. Participação policial com o NPP em epigrafe). Deverá fazer- rumento de identificação pessoal, da presente notificação e de quaisquer documentos nto, já disponha e sejam relevantes.
	e, deve comparecer no canil municipal do Porto, sito na Rua de S. Dinis, nº 249, 4250- 9 490), munido(a) dos documentos clínicos emitidos pelo Hospital.
Para os devidi pelos intervenientes.	os efeitos, foi elaborada a presente notificação, que foi integralmente lida e assinada
posts i nei vei rei res.	
O(A) notifica	do(a):

NPP: Bog.:	
	NOTIFICAÇÃO
(Ap	resentação de canideo no Centro de Reabilitação Animal da Maia)
Diligénola	
Data/Hora: Notificante:	, pelasH
redundance.	
Proprietario / detentor do	animai
Nome:	
Doo. Identificação:	B.I. / C.C.: NIF:
	Dados de Emissão:, emitido pelo
Data de Nacolmento:	
Nacionalidade:	Est. Civil:
Profissão:	
Naturalidade:	
Filiação:	
Morada:	
Contactos:	
identificação do canideo	
Nome:	
N.º Identiflosoão:	
Data de nasolmento:	
Raga:	
raga: Pelagem:	
_	
Cor:	
Cor: (OB 8):	



## EXPEDIENTE MORDEDURAS



COMMANDO ME! CHARGO ME COMMANDO ME!	PROPOSITION DE POPETO (SE), OR YALL SOVIA DE GARA
Diligância	NOTSPICAÇÃO (Plana tratamento anterillático)
Data/Hora: Notificante:	, pelasH
Pessoa agrectida	
Nome:	
Doc. Identificação:	B.I. / C.C.: Dados de Emissão: / emitido pelo
Dafa de Nascimento:	Dados de Emissao:
Nacionalidade:	Est. CIVII:
Profissão:	
Naturalidade:	
Fillação:	
Morada:	
Contactoe:	
Descrição da diligência	
	us identificada para, no dia / / petas 09H00, comparecer no Serviço pibalar de Perio / Hospital de Santo António, sito na Rua Doutor Alberto Aires de 77900). a fin de iniciar o tratamento antiratico, por ter sido mordido(a) por un suspetio de raive (gp. Participação potical com o NPP em epigrafe). Deverá fazer- nto de identificação pessoa, da presente notificação e de quisique documento.
nimal de espécie canina, si e acompanhar de documer	à disponha e sejam relevantes.
nimal de espécie canina, si e acompanhar de documer inicos de que, entretanto, ju Posteriormente, dev	
nimal de espécie canina, si e acompanhar de documer inicos de que, entretanto, ju Posteriormento, do 34 Porto (Tpt. 228 349 490)	à disponha e sejam relevantes. ve companecer no canil municipal do Porto, sito na Rua de S. Dinis, nº 240, 4250-

NOTIFICAÇÃO AGRESSOR

Opr:			
Delanitures paties   M   M   M   M   M   M   M   M   M		NOTIFICAÇÃO resentação de canideo no Centro de Reabilitação Avimal da Maiaj	64
Notification:  Proposition on animal  Notice    Service    Service			
Noveme:  St. A C C C S S S S S S S S S S S S S S S S			
November   B.A.F.O.C.d.   NOFT   Decis de informações   B.A.F.O.C.d.   NOFT   Decis de formación   Section   Section   Decis de formación   Section   Decis de formación   Section   Decis de formación   Decis de formació		enimal	Proprietario / detentor do
One interintegapie B.A.F.O.C.J. NOT service de la considera participate de la consider			
Defect de Trabelomento.  Defect de Trabelomento.  Frantis de Control.  Frantis de Control.  Frantis de Control.  Est. Cinel.  Frantis de Control.  Est. Cinel.  Frantis de Control.  Frantis de Contro		BLICO: NO	
Residentificação de Section de Se			
Profes do: Native militates Native milit			Data de Nasolmento:
Notine Notine :  Note also Note also Note also Note also Note also Note :  Not		Est. Civil:	Nacionalidade:
Filiage C. Monrate C.			
Microdici: Conductoric: Understituticy and consider  Information and an			
Contentics  Source:  None:  N Institutional State of Contention St			
Mantifinação do nacidas  N. describinação: Octobra de acessorado: Régio do Companyo do Com			
Nome:  No			Contactos:
N. * feerfillings bo: Dela de nasolmento: Rege Palagamo: Coor:			
Data de nacemento:  // Raga: Petagem: Oor:			
Rage: Palagem: Oor:			
Palagam: Cor:			
Oor:			
(VB 4):			
			(OB 4):
Descripto de diligência			Descriptio de diligência
•			
Nos termos do artigo 16.º das Normas Técnicas de Execução Regulamentar do Programa Nacio	na Nacional de	16.º das Normas Técnicas de Execução Regulamentar do Program	Nos termos do artico
de e Vigilinos Epidemiológico de Serva Arimal e outras Zoonoses (PNE,VERAZ), aprovado pela Port			
04/2013, de 16AGO, os animais suscetiveis à raive agressores de pessoas ou outros animais e os s	a e os animais	nais suscetiveis à raive agressores de pessoas ou outros animais	14/2013, de 16AGO, os an
or aqueles agredidos, por mordedura ou arranhão ou que simplesmente com aquele hajam contacta	ontactado, são	ordedura ou amanhão ou que simplesmente com aquele hajam o	or aqueles agredidos, por n
		iva e deverão ser objeto de observação médico veterinária obriga	

REMETE

**REMETE** 



NOTIFICAÇÃO AGREDIDO









telefone 252696619 fax: 252090010

<u>joseguimaraes@cm-pvarzim.pt</u>



Lugar de Pinguela Custóias 229436153/936869727, croam@cm-matosinhos.pt

Rua de São Domingos, 211, Campo – Valongo 224223040



VILA NOVA DE



Pavilhão de Desportos Rua Dom Sancho I

TELEFONE: 961712032

geral@cm-viladoconde.pt

cc a

claudiaterroso@gmail.com



MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Rua da Cal - S. Cosme telefone 22 466 26 50 fax: 224662669

croag@cm-gondomar.pt



Rua de S. Dinis, 249,

4250-434 Porto Tel: 22 8349490

Fax: 228349499

<u>sprcanil@cm-porto.p</u>

Av. Vasco da Gama, 927 4430-249 VN Gaia telefone 223742409 FAX 223746915

centroanimal@cm-gaia.pt

Tr. da Siderurgia - Folgosa - Maia 229 823687

ana.vieira@cm-maia.pt





## EXPEDIENTE MORDEDURAS

Ofensas à integridade física dolosas

Ofensas à integridade física negligentes (ofensas graves)

Detentor sob efeito de álcool de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas

(Animal perigoso ou potencialmente perigoso)





≥1,2 g/l



## X – ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS LEI 8/2017 DE 03 MAR

CÓDIGO CIVIL CÓDIGO PROCESSO CIVIL CÓDIGO PENAL



## ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

LEI 8/2017 DE 03 MAR – ALTERA E ADITA O CÓDIGO CIVIL

#### **ARTIGO 1323.º**

### Animais e coisas móveis perdidas

- 1 ...se souber a quem pertence...deve restituir...
- 2 ...Deve anunciar pelo modo mais conveniente....e avisar as autoridades...
- 3 ...Deve o achador...recorrer aos meios de identificação disponíveis
- 4 Anunciado o achado, o achador faz seu o animal ou a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano a contar do anúncio ou aviso.
- 5 restituindo...tem direito a indemnização (...)
- 7 O Achador do animal pode retê-lo em caso de fundado receio de que o animal achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário

#### **ARTIGO 1733.º**

### Regime Comunhão Geral - Bens incomunicáveis

- 1 São excetuados da comunhão:
- (...)
- h) Os animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento.

### **ARTIGO 1775.º**

### Divórcio por mútuo consentimento

- 1 Mediante requerimento assinado:
- (...
- f) Acordo sobre o destino dos animais de companhia caso existam

#### ARTIGO 201º -B

#### Animais

Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza

### ARTIGO 1793.º-A

### Animais de companhia

São confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal



## ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

LEI 8/2017 DE 03 MAR – ALTERA E ADITA O CÓDIGO CIVIL

### ARTIGO 493.º - A Indeminização em caso de lesão ou morte de animal

- 1 No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas...sem prejuízo de indeminização devida...
- 2 A indeminização ... (pode ser) superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.
- 3 No caso...a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção...tem direito...a indeminização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha ocorrido

### ARTIGO 1305.º - A Propriedade de animais

(...)

- 2 ...deve assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente:
- a) A garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão;
- b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado, incluindo as medidas profiláticas, de identificação e de vacinação previstas na lei.
- 3 O direito de propriedade de um animal não abrange a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligindo dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.



## ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

LEI 8/2017 DE 03 MAR – ALTERA E ADITA O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL / PENAL

### CAPÍTULO II - Dos crimes contra a propriedade

- Artigo 203.º Furto
- Artigo 204.º Furto qualificado
- Artigo 205.º Abuso de confiança
- Artigo 206.º Restituição ou reparação
- Artigo 207.º Acusação particular
- Artigo 209.º Apropriação ilegítima em caso de acessão o de coisa ou animal achados
- Artigo 210.º Roubo
- Artigo 211.º Violência depois da subtraca
- Artigo 212.º Dano
- Artigo 213.º Dano qualificado
- Artigo 216.º Alteração de marcos

CAPÍTULO IV - Dos crimes contra direitos patrimoniais

- Artigo 227.º Insolvência dolosa

colocados sol violação de providências públicas

Descaminho ou destruição de objetos

- CAPÍTULO IV Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas
- SECÇÃO II Do peculato
- Artigo 375.º Peculato
- Artigo 376.º Peculato de uso



## XI – PROTEÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

MNE - Decreto n.º 13/93 DE 13 ABR - CONVENÇÃO EUROPEIA P.A.C.

LEI 92/95 DE 12SET – PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

LEI 69/2014 DE 29AGO – ALTERAÇÃO AO CODIGO PENAL

LEI 39/2020 DE 18AGO – ALTERAÇÃO CP E CPP



# BRIGADA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

### TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

### Art.º 387.º - Maus tratos a animais de companhia

- 1 Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias (ALTERADO)
- 2 Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. (ALTERADO)
- 1 Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal
- 2 Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da pena referida no número anterior é agravado em um terço.
- 3 Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a um ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.
- 4 Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a dois anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

# BRIGADA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

### TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

Art.º 387.º - Maus tratos a animais de companhia

- 5 é suscetível de revelar especial censurabilidade e perversidade, entre outras, a circunstância de:
- a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;
- b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;
- c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil



## PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

LEI 69/2014 DE 29AGO – ADITAMENTO AO CODIGO PENAL

### TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA ANIMAIS DE COMPANHIA

### Art.º 388.º - Abandono de animais de companhia

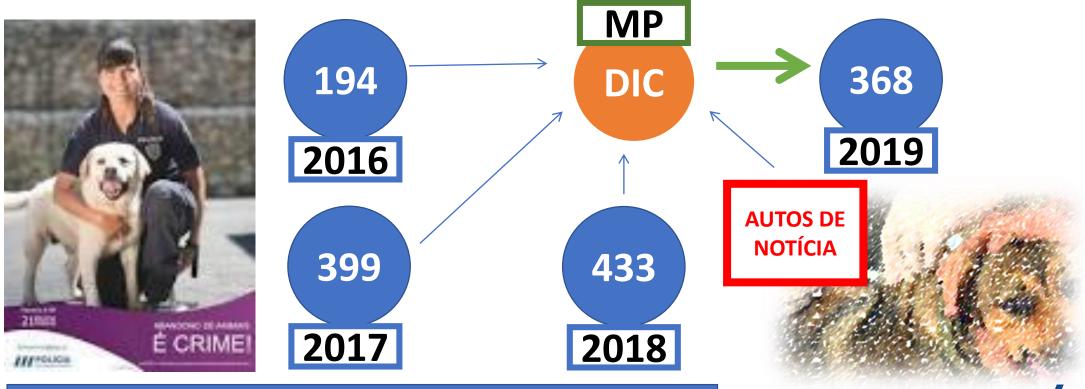
- 1 Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.
- 2 Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço.

### Art.º 389.º -Conceito de animal de companhia

- 1 Para efeitos do disposto neste título, entende-se por animal de companhia qualquer animal de companhia detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia
- 2 Não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, assim como não se aplica a factos relacionados com a utilização de animais para fins de espetáculo comercial ou outros fins legalmente previstos.
- 3 São igualmente considerados animais de companhia, para efeitos do disposto no presente título, aqueles sujeitos a registo no SIAC mesmo que se encontrem em estado de abandono ou errância.



## PROJETO DEFESA ANIMAL



defesanimal@psp.pt



### MAUS TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS DE COMPANHIA

### **MAUS TRATOS**

Matar, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos

### **ABANDONO**

pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos





# BRIGADA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

### Decreto-Lei 315/2009 de 290UT

### Art.º 31.º Lutas entre animais

- 1 Quem promover, por qualquer forma, luta entre animais, nomeadamente através da organização do evento, venda de ingressos, fornecimento de instalações, prestação de auxílio material ou qualquer outra atividade dirigida à sua realização, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa
- 2 Quem participar, por qualquer forma, com animais em lutas entre estes é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

### Art.º 32.º Ofensas à integridade física dolosas

- 1 Quem, servindo-se de animal por via do seu incitamento, ofenda o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 Se as ofensas provocadas forem graves a pena é de 2 a 10 anos.

### Art.º 33.º Ofensas à integridade física negligentes

Quem, por não observar deveres de cuidado ou vigilância, der azo a que um animal ofenda o corpo ou a saúde de outra pessoa causando-lhe ofensas graves à integridade física é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.



# BRIGADA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

### Decreto-Lei 315/2009 de 290UT

### Art.º 33.º A - Detentor sob efeito de álcool ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas

- 1 Quem, ainda que por negligência, circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, com animal perigoso ou potencialmente perigoso, registando uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2g/l é punido com a pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.
- 1 Na mesma pena incorre quem, ainda que por negligência, circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, com animal perigoso ou potencialmente perigoso, não estando em condições de assegurar o seu dever de vigilância por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou de produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

### Art.º 36.º Autoridades competentes em processo criminal

1 – Quando se verifique concurso de crime e contraordenação ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contraordenação, o processamento da contraordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.

